



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.902418/2008-16
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3401-001.858 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de agosto de 2019
Assunto PIS
Recorrente VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora da RFB confirme o pagamento informado nos autos e a suficiência dos recolhimentos.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de compensação (PER/DCOMP) n° 13703.12460.220906.1.7.04-0157, de crédito oriundo do pagamento indevido a título de PIS, relativo ao mês competência 06/1998, realizado em 28/10/2004, no total de R\$ 38.443,08, dos quais R\$ 16.135,61 referem-se ao principal e R\$ 3.227,12 e R\$ 19.080,35 a multa e juros respectivamente, utilizado para a quitação de parte do IRPJ apurado em 10/2004.

Transcrevo relatório de lavra da r. DRJ, posto que retrata com fidelidade os eventos ocorridos nos autos, complementando-o ao final com o necessário:

Trata-se de Declaração de Compensação — DCOMP, com base em suposto crédito de PIS do período de apuração 06/1998, no montante de R\$ 38.443,08 (Darf recolhido em 28/10/2004, no montante total de R\$ 38.443,08, CNPJ 55.330.443/001-32 - sucedida).

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão do PER/DCOMP: 38.443,08 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada desse despacho em 20/08/2008, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade em 11/09/2008, alegando que possui o crédito pleiteado, o qual somente não teria sido reconhecido em decorrência de alguns equívocos no preenchimento de suas obrigações acessórias. Relata:

7. No mês de junho de 1998, a sociedade VALE° CLIMITIZACA -0 LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.553.346/0001-55 (sucieda por incorporação por parte da ora REQUERENTE) apurou e recolheu o montante de R\$ 16.135,61, como sendo débito de PIS (Doc. 03).

8. Ocorre que no dia 29 de junho de 2004, ao solicitar o relatório de eventuais pendências perante a Secretaria da Receita Federal, a REQUERENTE surpreendeu-se com a exigência de débito ao mesmo mês de junho de 1998, no valor de R\$ 16.135,61 (Doc. 04).

9. Assim é que, tendo em vista a necessidade de obtenção de CND perante aquele órgão, bem como a não localização do comprovante do pagamento realizado em 1998, a REQUERENTE não viu outra alternativa, sendo realizar novamente o pagamento, desta vez com a incidência de multa e juros.

10. O pagamento foi realizado nos seguintes moldes:

[...]11. Ocorre que, sem atentar para o fato de que o relatório de pendências mencionava CNPJ diverso daquele a quem o débito efetivamente competia, a REQUERENTE, ao preencher a guia DARF, utilizou o CNPJ nº 55.330.443/0001-32, pertencente a outra empresa do mesmo grupo societário, qual seja, VALE() TÉRMICO LTDA.

12. Isso porque, aos 02 de março de 2001, a VALE° TÉRMICO LTDA, apresentou DCTF complementar, por meio do qual declarou o débito em comento como sendo de sua titularidade.

13. No entanto, conforme mencionado linhas atrás, o débito que apareceu no relatório de pendências foi apurado com base no faturamento da VALEO CLIMATIZAÇÃO LTDA (CNPJ nº 00.553.346/0001-55), e não VALEO TÉRMICO LTDA.

14. Em consequência, aos 08 de outubro de 2004 a sociedade VALEO CLIMATIZAÇÃO LTDA realizou a retificação de sua DCTF para fazer constar o débito de R\$ 16.135,31.

15. No mesmo mês, o representante legal da REQUERENTE compareceu à Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição e, conversando com o Fiscal competente à época, obteve a informação verbal de que o DARF originário, pago em 15/07/1998, não havia sido processado, eis que se encontrava com o número do CNPJ incorreto.

16. Assim, a REQUERENTE realizou o preenchimento do competente "REDARF" em 20/10/2004, por meio do qual solicitou a substituição do CNPJ nº 00.553.346/0001-55 (VALEO CLIMATIZAÇÃO -0 LTDA) constante do DARF originário (recolhido em 1998), para o CNPJ no 55.330.443/0001-32 (VALEO TÉRMICO LTDA), como forma de redundar suas obrigações acessórias, e tornar conclusivos os cruzamentos das mesmas pelos sistemas da SRF.

17. Todavia, apesar de ter resolvido a situação naquele momento, a REQUERENTE resolveu retificar novamente as DCTFs para estornar o débito declarado pela VALEO TÉRMICO LTDA, e vinculá-lo novamente a VALEO CLIMATIZAÇÃO LTDA, uma vez que toda a contabilidade demonstrava que o débito era, de fato, daquela divisão, e mantê-lo vinculado a divisão seria, além de imprudente, incorreto.

18. Como se vê, após os inúmeros equívocos cometidos, permaneceu a seguinte situação:

(i) DARE originário pago em 1998 por VALEO TÉRMICO LTDA, e declarado por VALEO CLIMATIZAÇÃO LTDA;

(ii) Posterior DARE, de 28/10/2004, cujo crédito se pretende compensar nestes autos referente ao mesmo débito declarado pela VALEO CLIMATIZAÇÃO LTDA, e que cruzava com a declaração da empresa;

19. Ocorre que ao emitir a PER/DCOMP supracitada, por meio da qual utilizou o do valor recolhido em 2004, acrescido de multa e juros, a REQUERENTE, tal como já informado, deixou de retificar as obrigações acessórias da sociedade por ela sucedida.

20. Por essa razão, a Administração Tributária deixou de reconhecer o valor recolhido pela REQUERENTE como sendo crédito passível de restituição por intermédio do instituto da compensação tributária.

Acrescenta que somente com a ciência do Despacho em tela é que verificou o efetivo motivo do não conhecimento de seu crédito. Entretanto, a verificação dos aludidos erros de preenchimento da DCTF não afasta a existência inequívoca de seu crédito. Cita jurisprudência administrativa e judicial que corroborariam seu entendimento. Aduz, por fim, que não há prejuízo ao Fisco; ao contrário, não lhe permitir utilizar tal crédito configuraria enriquecimento ilícito do Erário.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/06/1998 a 30/06/1998 COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que aduz preliminarmente a nulidade do acórdão recorrido, bem como a inovação de lançamento. No mérito, alegam a existência e suficiência de crédito, além da existência de erro de fato, o que demandaria eventual diligência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Às fls. foi informado o pagamento dos créditos tributários objetos do presente processo, requerida a retirada do processo de pauta, bem como seu arquivamento. O princípio da prudência exige, entretanto, que se confirme o pagamento e sua suficiência para quitar os créditos em análise.

Isto posto, encaminho o voto no sentido de convertermos o julgamento em diligência para que a unidade de preparo confirme o pagamento e a suficiência dos recolhimentos.

Após retornem os autos para que seja confirmada a extinção do presente processo administrativo em razão do pagamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Processo nº 13839.902418/2008-16
Resolução nº **3401-001.858**

S3-C4T1
Fl. 231
